



DIÁRIO OFICIAL

Município de Vicentina - MS

Criado pela Lei Municipal Nº 445, de 07 de Março de 2017

ANO 09 EDIÇÃO nº 1459

VICENTINA-MS, QUINTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2025

Pag. 1

Prefeito Municipal
CLEBER DIAS DA SILVA

Vice-Prefeito
EDUARDO COSTA DA SILVA

Chefe de Gabinete
LUCIANO BARBOSA

Secretária Municipal de Educação
ALINE LOPES DA SILVA

Secretário Municipal de Meio Ambiente
MANOEL MESSIAS FERREIRA DE MACEDO

Secretária Municipal de Assistência Social
JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO

Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
CRISTIANE COUTO PASSOS

Secretário Municipal de Finanças
ODAIR PEREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Infraestrutura
DENILSON GABRIEL

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública
LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração e Gestão
HELIO TOSHIITI SATO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Junta de Serviço Militar
JOÃO BATISTA DE ABREU

Controladora Geral do Município
NATIELY DE LIRA RODRIGUES

TELEFONES ÚTEIS

E-MAILS

Prefeitura	(67) 4042-7364
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 4042-3132
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1891
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 4042-9045
Posto de Saúde São José	(67) 4042-9043
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 2015-0052
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 4042-9049
SANESUL	(67) 3468 - 1279

pmvicentina@vicentina.ms.gov.br
sminfraestrutura@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Infraestrutura)

smas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Assistência Social)

smma@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Meio Ambiente)

smturismo@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Turismo)

financas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Finanças)

sme@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Educação)

sms@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Saúde)

smesporte@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Esporte)

comunicacao@vicentina.ms.gov.br
tributos@vicentina.ms.gov.br
contabilidade@vicentina.ms.gov.br
controladoria@vicentina.ms.gov.br
gabinete@vicentina.ms.gov.br
licitacao@vicentina.ms.gov.br
pmengenharia@vicentina.ms.gov.br
procuradoria@vicentina.ms.gov.br
rh@vicentina.ms.gov.br
vicentina@vicentina.ms.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA

PORTARIA Nº 178, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

“Conceder Licença Maternidade à servidora pública municipal gestante que menciona e dá outras providências.”

CLEBER DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder **180 (cento e oitenta)** dias de Licença Maternidade à servidora pública municipal **TALITA ANANIAS FERREIRA ROCHA**, sob a matrícula funcional nº 7735, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Será concedida licença a própria gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da respectiva remuneração, em conformidade, com o Art. 198, redação alterada pela Lei Municipal 339/10 de 25/11/2010.

Art. 3º - A servidora supracitada está de Licença Maternidade da data de **21/09/2025**, devendo retornar a suas atividades normais no dia **20/03/2026**.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição, publicação e/ou afixação no mural, localizado no átrio desta Prefeitura Municipal, revogada as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina/MS, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CLEBER DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal de Vicentina – MS

DECRETO

DECRETO N.º 245, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

“Regulamenta, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal de Vicentina, MS, estado de Mato Grosso do Sul, o §1º do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme especifica.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA**, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEBER DIAS DA SILVA**, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021:

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos destinados à definição dos valores estimados das contratações em âmbito municipal;

Considerando que a pesquisa de preços constitui etapa prévia e indispensável para verificar a existência de recursos suficientes à assunção das obrigações financeiras decorrentes das contratações públicas, servindo ainda de base para a análise e comparação das propostas apresentadas nos certames e para a definição do valor de referência que a Administração está disposta a assumir;

Considerando que a pesquisa de preços permite a adequada estimativa de custos, configurando-se como instrumento essencial para a boa condução dos processos de contratação, funcionando como parâmetro para os valores ofertados em licitação e para aqueles efetivamente executados;

Considerando o disposto nos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

Considerando os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os da legalidade, publicidade, eficiência, celeridade e economicidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal de Vicentina, MS.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de

item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado aos preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II – sobrepreço: ocorre quando o preço estimado para a contratação está expressivamente acima dos valores de referência praticados no mercado, seja em relação a apenas um item, quando a licitação for por preços unitários, seja em relação ao valor global do objeto ou serviço.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 3º - A pesquisa de preços será formalizada em documento próprio, que deverá conter, no mínimo:

I – A descrição do objeto a ser contratado;

II – A identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa;

III – As fontes consultadas;

IV – A relação dos preços coletados;

V – O método de cálculo adotado para definição do valor estimado, admitindo-se a utilização da média aritmética dos preços coletados ou da mediana, conforme o caso. A média corresponde ao resultado da soma de todos os valores dividida pela quantidade de propostas, enquanto a mediana representa o valor central da série de preços dispostos em ordem crescente (ou a média dos dois centrais, quando houver número par de preços), podendo ainda ser aplicado outro critério específico nos casos de medicamentos e insumos médico-hospitalares;

VI – A memória de cálculo do valor estimado, acompanhada dos documentos que a fundamentam;

VIII – A justificativa para os casos em que a cotação tenha sido realizada exclusivamente junto a fornecedores.

CAPÍTULO III

Das fontes e métodos para obtenção de preços

Art. 4º - No procedimento de pesquisa de preço realizado no âmbito municipal, serão utilizados, no que couber os parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 5º - O servidor designado para a realização da pesquisa de preços será responsável pela fidedignidade das informações apresentadas, constituindo dever funcional adotar todas as medidas necessárias para prevenir contratações com sobrepreço.

Art. 6º - No âmbito do Município de Vicentina, para a definição do preço estimado da contratação, fica facultado ao servidor responsável utilizar, de forma isolada ou combinada, as seguintes fontes de pesquisa:

I – A composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas;

II – Contratações similares feitas por outros entes públicos, em execução ou concluídas a menos de um ano;

III – Consulta de preços em mídias ou sítios eletrônicos especializados, ou de domínio amplo, desde que constem a data e a hora do acesso, devendo ser desconsiderados, para fins de definição do valor estimado da contratação, os valores relativos a frete e descontos;

IV – A pesquisa realizada diretamente com fornecedores deverá ser formalizada em formulário próprio, que conterá obrigatoriamente: a qualificação da empresa, a descrição do objeto, o valor unitário e o valor total, quando for o caso, o endereço físico e eletrônico, a data do orçamento, o valor do frete, quando houver, o prazo de entrega do produto, bem como o nome e a identificação do responsável pela cotação

§ 1º Fica autorizado ao servidor responsável, em razão da fé pública que lhe é atribuída, encaminhar o pedido de orçamento às empresas por meio de WhatsApp, e-mail ou telefone, devendo registrar, no formulário de pesquisa, a forma de cotação utilizada e manter os respectivos registros arquivados durante toda a execução contratual.

§2º Quando houver impossibilidade, devidamente justificada em formulário próprio, o servidor poderá realizar a pesquisa de preços por meio de registro fotográfico direto no fornecedor, devendo, em seguida, proceder à comparação e à confirmação da vantajosidade do valor obtido com base em uma das formas previstas nos incisos do caput. A obrigatoriedade da comparação e da confirmação da vantajosidade somente poderá ser afastada em situações excepcionais, tais como casos de urgência, emergência ou calamidade pública, devidamente motivadas.

CAPÍTULO IV

Das dispensas e das inexigibilidades

Art. 7º - Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços a que se refere este Decreto poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 1º Nas dispensas mencionadas no caput, fica autorizada a pesquisa de preços mediante solicitação formal de cotações a fornecedores, nos termos do art. 6º, inciso IV e § 1º, quando não se fizer necessária a adoção de outras modalidades de pesquisa igualmente previstas.

Art. 8º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa o valor estimado da contratação poderá ser obtido também com base em contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vicentina/MS, 09 de Outubro de 2025.

Cleber Dias da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 246, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

“Regulamenta, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal de Vicentina, MS, estado de Mato Grosso do Sul, os procedimentos relativos ao Sistema de Registro de Preço, previsto no art. 82 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme especifica.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA**, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEBER DIAS DA SILVA**, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021:

Considerando a necessidade de padronizar procedimentos relativos ao Sistema de Registro de Preços no Município de Vicentina, MS, com base nos termos do §1º do art. 78 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Considerando o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Considerando os princípios constantes no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o da legalidade, publicidade, eficiência, celeridade e economicidade.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme previsto no artigo 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de bens, serviços e obras, conforme as condições e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas disposições deste regulamento.

**CAPÍTULO II
HIPÓTESES DE CABIMENTO E CONDIÇÕES**

Art. 3º - Será adotado o Sistema de Registro de Preço, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes ou permanentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a contratação para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º. No caso de contratação para execução de obras e serviços de engenharia, deve-se observar o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. O registro de preços para obras e serviços de engenharia poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada, previstos em lei, quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por:

I - parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra; e

II - parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

§3º. É admitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas situações estabelecidas no §3º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições do §4º dos mesmos artigo e Lei

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS

Art. 4º - Fica autorizada a renovação dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, observadas as condições estabelecidas neste artigo:

- I – As atas de registro de preços terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovadas por igual período;
- II – A renovação poderá ser total ou parcial, desde que devidamente justificada pela necessidade e vantajosidade para a Administração Pública;
- III – A renovação será formalizada por meio de termo aditivo, com variação dos quantitativos e valores inicialmente registrados, limitada a um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e a um máximo de 100% (cem por cento);
- IV – A renovação poderá ser solicitada sempre que o quantitativo registrado se mostrar insuficiente para atender à demanda da Administração Pública, devendo a vantajosidade da renovação ser devidamente registrada junto ao processo administrativo que o originou.

CAPÍTULO III

DA PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º - É permitida a prorrogação antecipada da Ata de Registro de Preços, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, nas seguintes situações:

- I – Esgotamento dos quantitativos registrados e necessidade de continuidade da contratação;
- II – Circunstâncias excepcionais que justifiquem a antecipação da prorrogação para atender à continuidade ou à expansão das atividades da Administração.

§ 1º A prorrogação antecipada deverá ser formalizada por meio de termo aditivo, no qual deverão constar as justificativas para a antecipação e as condições da prorrogação.

§ 2º A prorrogação antecipada não poderá ultrapassar o prazo total de 24 (vinte e quatro) meses, considerando a soma das prorrogações.

Art. 6º - Em todas as hipóteses poderão ser renovados os quantitativos registrados.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO RESERVA

Art. 7º - Poderá ser incluída na respectiva Ata de Registro de Preço, na forma de anexo, observadas as disposições deste Decreto, o registro:

I - dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

II - dos licitantes que mantiverem sua proposta final original e aceitarem integrar o anexo da ARP.

§1º. O registro a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro reserva, que poderá ser utilizado no caso de impossibilidade de atendimento, pelo signatário da ARP, e nas seguintes hipóteses, previstas neste Decreto:

I – Em decorrência da ausência ou recusa injustificadas em assinar a ARP, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, ou no aviso de contratação direta, permitirá a convocação dos licitantes que aceitaram fornecer os bens, executar as obras ou serviços, inclusive de engenharia, com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação do cadastro reserva, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e no edital de licitação ou no aviso de contratação direta.

II - A ausência ou recusa injustificadas em assinar a ARP, ou cujas justificativas não sejam aceitas pelo órgão ou entidade gerenciadora, implicará na decadência desse direito e na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

III - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ARP nos termos do caput e §1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação do cadastro reserva, para negociação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, ou, frustrada a negociação, adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos mesmos licitantes remanescentes, novamente observada a ordem de classificação, desde que o valor seja igual, ou inferior, ao orçamento estimado para a contratação, nos termos do edital de licitação ou do aviso de contratação direta.

IV - Na hipótese de não ter havido cadastro reserva, a critério do órgão ou entidade gerenciadora, poderá ocorrer a convocação de licitantes remanescentes, na forma do §7º do art. 13 deste Decreto.

Art. 8º - PODERÁ SER UTILIZADO NA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DE PREÇOS REGISTRADOS E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, NOS CASOS DO CAPÍTULO V DESTE DECRETO.

Art. 9º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, sendo respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou detentores registrados na ata.

Art. 10º - Não sendo possível a contratação do cadastro reserva e havendo necessidade de rescisão contratual e cancelamento da ata a administração pública poderá utilizar-se de contratações emergencial dos itens com preços registrados na Ata de Registro de Preço.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11º - O órgão ou entidade gerenciadora poderá cancelar o registro de preços do detentor, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

I - Descumprir as condições da ARP, sem justificativa aceitável;

II - Não assinar o contrato decorrente da ARP, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem motivo justificado;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - Não aceitar o preço revisado/alterado pela administração municipal, ou a sua não revisão/alteração;

V - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – For liberado do registro pela administração municipal.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12º - O cancelamento, total ou parcial, da ARP poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados, e, ainda, nos seguintes casos:

I – Pelo decurso do prazo de vigência;

II – Pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III – em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ARP, devidamente demonstrados;

IV – Por razões de interesse público, devidamente justificado;

V – A pedido do detentor, desde que aceito pelo órgão ou entidade gerenciadora, decorrente de caso fortuito ou força maior;

VI – Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que seja conveniente e oportuno para a administração; ou

VII - Por ordem judicial.

§1º. No caso de cancelamento da ARP por iniciativa da administração municipal, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º. No caso do §1º deste artigo, o detentor será notificado para o cancelamento da ata ou do preço registrado por ofício, correspondência eletrônica ou por outro meio idôneo e eficaz, e, no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada nos meios legais.

§3º. A solicitação do detentor para cancelamento do registro de preço deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem ou da prestação do serviço registrados, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

§4º. O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade da aplicação de sanções, observadas as devidas competências.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO E ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 13º - Os preços registrados poderão ser alterados, ou revistos, nos moldes do art. 124 da Lei 14.133/2021;

Art. 14º - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o(s) detentor(es) para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º. O(s) detentor(es) que não aceitar(em) reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será(ão) liberado(s) do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de sanções administrativas.

§2º. Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora convocará os licitantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no §3º do art. 13.

§3º. A ordem de classificação do(s) licitante(s) que aceitar(em) reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§4º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ARP.

Art. 15º - Se o preço de mercado ultrapassar o preço registrado, o detentor da Ata de Registro de Preços poderá solicitar, antes do pedido de fornecimento ou de pedidos subsequentes, a alteração do preço registrado. Para isso, deverá apresentar evidências de fato superveniente que tenha causado o aumento e que impossibilite o cumprimento das obrigações na Ata. A solicitação deve ser acompanhada do seguinte:

§1º O pedido de alteração, acompanhado de toda documentação comprobatória que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, podendo-se consubstanciar essa em:

I - Duas planilhas contábeis de composição de custos e preços, sendo a primeira da época da licitação/ARP e a segunda atual à condição, que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro;

II - Tabela comparativa do desequilíbrio frente às duas planilhas do inc. I deste artigo, através do qual se demonstrem o percentual e valores a serem reequilibrados, se for o caso;

III - no caso de fornecimento, notas fiscais de aquisição dos mesmos produtos, à época da licitação e atuais, que demonstrem a variação do valor praticado, junto ao mesmo fornecedor;

IV - Demonstração dos fatos alegados para o desequilíbrio, e a sua superveniência, por meio de documentos idôneos, a exemplo de notícias sobre o assunto, normas legais de autorização do aumento, dentre outros, que possam, inequivocamente, comprovar a ocorrência pleiteada.

§2º. A iniciativa, e o encargo, da demonstração da necessidade de alteração, na forma do §1º deste artigo, serão do detentor, signatário da ARP, cabendo ao órgão ou entidade gerenciadora a análise, e deliberação, a respeito do pedido.

§3º. Sendo cabível a alteração, o órgão ou entidade gerenciadora realizará nova pesquisa de preços no mercado, relativa ao objeto cuja alteração é postulada, e, comprovado que as condições e o preço ainda permanecem vantajosos, promoverá a alteração dos preços registrados na ARP por meio de termo aditivo, na forma estabelecida na Lei nº 14.133/2021.

§4º. Caso não atendidas as condições que tornem insubsistente o preço registrado, e demonstradas na forma do §1º deste artigo, não havendo, assim, prova efetiva da desatualização de preços e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, permanecendo o detentor das ARP obrigado a cumprir os compromissos assumidos, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, previstas em lei e no edital.

§5º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ARP, adotando, de imediato, as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

CAPÍTULO VII

DAS ADESÕES À ATAS DE REGISTRO DE PREÇO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL GEREN-

CIADAS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE QUAISQUER MUNICÍPIOS, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, UNIÃO, CONSÓRCIOS OU DEMAIS ENTES PÚBLICOS.

Art. 16º - A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante deverá ser formalizada por meio de processo administrativo eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I – Termo de Referência;

II - Justificativa da vantagem da adesão;

III - Pesquisa de mercado demonstrando a compatibilidade de preços;

IV – Cópia da Ata de Registro de Preços para a qual se requer a adesão, com indicação das quantidades e preços unitários registrados;

V – Ofício de anuência do órgão ou entidade gerenciadora, aceitando a adesão;

VI – Ofício de anuência do fornecedor beneficiário da ARP, aceitando o fornecimento decorrente da adesão pleiteada;

VII – Comprovação de que o fornecedor registrado mantém as condições de habilitação e regularidade fiscal exigidas no edital da licitação originária;

IX – Parecer jurídico;

X – Contrato ou Termo de Adesão à ARP.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos ou entidades gerenciadoras e dos órgãos ou entidades participantes.

Art. 18º - A ARP será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e no Diário Oficial do Município, conforme o disposto no Art. 176 da Lei 14.133/2021, para os municípios com até 20.000 habitantes.

Art. 19º - O Município de Vicentina, MS, poderá editar normas complementares a este Decreto, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, sendo os casos omissos resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vicentina/MS, 09 de Outubro de 2025.

Cléber Dias da Silva
Prefeito Municipal

AVISO DE ADENDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2025**ADENDO AO EDITAL**

O Município de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados que em virtude do esclarecimento apresentado tempestivamente, o referido edital será modificado e reorganizado quanto o anexo I – termo de referência e anexo II – proposta preços, nas descrição, quantidades e valores nos itens 28, 29, 30, 31, 32 e 33 passando a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Onde lê no anexo I – TERMO DE REFERENCIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT	V. MÉDIO	V. TOTAL
28	ENCADERNAÇÃO COM ESPIRAL EM PLÁSTICO E RESISTENTE, CAPAS EM POLIPROPILENO, COM CAPACIDADE DE ATÉ 200 FOLHAS DE PAPEL SULFITE, TAMANHO A4 DE 75GR.	Unidade	400	12,30	615,00
29	Encaminhamento hospital, tamanho 21x14cm, papel sulfite 75g, impresso numa cor, vias 100x1	Bloco	30	1,76	3.520,00
30	ENVELOPE BRANCO OFICIO TIMBRADO(SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA) 75GR 11,4X22,9CM	Unidade	50	2,36	7.080,00
31	Envelope prontuário Hospital 24x24 kraft ouro 90g,impresso em 1 cor	Unidade	4000	17,60	7.040,00
32	ENVELOPE TIMBRADO 18X24 BRANCO, IMPRESSO COLORIDO	Unidade	2000	41,63	1.248,90
33	ENVELOPE TIMBRADO 24X34 BRANCO, IMPRESSO COLORIDO	Unidade	3000	1,78	7.120,00

[...]

LEIA –SE:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT	V. MÉDIO	V. TOTAL
28	ENVELOPE BRANCO OFICIO TIMBRADO(-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA) 75GR 11,4X22,9CM	Unidade	50	12,30	615,00
29	ENVELOPE TIMBRADO 18X24 BRANCO, IMPRESSO COLORIDO	Unidade	2000	1,76	3.520,00
30	ENVELOPE TIMBRADO 24X34 BRANCO, IMPRESSO COLORIDO.	Unidade	3000	2,36	7.080,00
31	ENCADERNAÇÃO COM ESPIRAL EM PLÁSTICO E RESISTENTE, CAPAS EM POLIPROPILENO, COM CAPACIDADE DE ATÉ 200 FOLHAS DE PAPEL SULFITE, TAMANHO A4 DE 75GR.	Unidade	400	17,60	7.040,00
32	Encaminhamento hospital, tamanho 21x14cm, papel sulfite 75g, impresso numa cor, vias 100x1	Bloco	30	41,63	1.248,90
33	Envelope prontuário Hospital 24x24 kraft ouro 90g,impresso em 1 cor	Unidade	4000	1,78	7.120,00

[...]

Onde lê no anexo II – PROPOSTA COMERCIAL

31	ENVELOPE TIMBRADO 26X36 BRANCO, IMPRESSO COLORIDO	Unidade	2000		
32	ENCADERNAÇÃO COM ESPIRAL EM PLÁSTICO E RESISTENTE, CAPAS EM POLIPROPILENO, COM CAPACIDADE DE ATÉ 200 FOLHAS DE PAPEL SULFITE, TAMANHO A4 DE 75GR.	Unidade	400		
33	Encaminhamento hospital, tamanho 21x14cm, papel sulfite 75g, impresso numa cor, vias 100x1	Bloco	30		
34	Envelope prontuário Hospital 24x24 kraft ouro 90g,impresso em 1 cor	Unidade	4000		

[...]

LEIA –SE:

31	ENCADERNAÇÃO COM ESPIRAL EM PLÁSTICO E RESISTENTE, CAPAS EM POLIPROPILENO, COM CAPACIDADE DE ATÉ 200 FOLHAS DE PAPEL SULFITE, TAMANHO A4 DE 75GR.	Unidade	400		
32	Encaminhamento hospital, tamanho 21x14cm, papel sulfite 75g, impresso numa cor, vias 100x1	Bloco	30		
33	Envelope prontuário Hospital 24x24 kraft ouro 90g, impresso em 1 cor	Unidade	4000		
34	ENVELOPE TIMBRADO 26X36 BRANCO, IMPRESSO COLORIDO	Unidade	2000		

- Fica **retirado** do presente edital o seguinte item:

ITEM 70 - PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA CRIANÇAS, ATLETAS OU GRUPOS DURANTE GRANDES EVENTOS.

A data de abertura e julgamento do presente certame permanecerá em **13/10/2025 às 09h00min (horário local)**.

Permanecem inalteradas as demais condições do edital.

Vicentina/MS, 08 de Outubro de 2025.

JULLY MEDEIROS DE AZEVEDO AMARAL
Pregoeiro Oficial